



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1543801 - RS (2019/0207398-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
AGRAVADO : TITO SCHNEIDER
ADVOGADO : ESTÊVÃO TRENTZ - RS052556
INTERES. : INDUSTRIA DE NAVALHAS REAL LTDA
INTERES. : LEONALDO JOAO DA SILVA
INTERES. : NUBIA THEREZINHA DE DEUS
INTERES. : CARLOS ALBERTO ZENI
INTERES. : ENEDIR MARIA GRAF
ADVOGADO : ADALBERTO ALEXANDRE SNEL E OUTRO(S) - RS001665

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão agravada determinara a devolução dos autos à origem, para novo julgamento dos embargos declaratórios lá opostos, pois a Corte local não teria analisado, de forma detida, os parâmetros estabelecidos nas alíneas *a*, *b* e *c*, do § 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil e não teria se manifestado a respeito da suposta inconstitucionalidade de o art. 85, § 19 do mesmo diploma legal.

2. No agrado interno, a Agravante sustenta a ausência de interesse recursal da Parte Agravada e a falta de competência do Superior Tribunal de Justiça para analisar parte das alegações relativas à suposta negativa de prestação jurisdicional.

3. De fato, não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Se a verba honorária já foi fixada no patamar mínimo de dez por cento, ainda que os autos retornassem à origem e a Corte estadual, sanando a omissão, até mesmo reconhecesse eventual baixa complexidade da demanda e o pouco tempo de tramitação do processo, não se alteraria o deslinde do feito, isto é, não seria modificada, para menos, a quantia devida a título de honorários advocatícios, o que revela a ausência de interesse recursal do Agravado no ponto. No recurso integrativo manejado na origem, nem mesmo se requereu a fixação dos honorários por apreciação equitativa em detrimento da forma prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, o que apenas

reforça a conclusão de que, mesmo se todos os vetores do art. 85, § 2.º, do CPC indicassem a necessidade de fixação da verba honorária em patamar mínimo, isso já teria sido feito, pois estabelecidos os honorários no piso de 10%.

5. Quanto ao mérito da insurgência relativa aos honorários, observa-se que o Tribunal de origem não apreciou a alegada afronta ao art. 85, § 3.º, inciso V, e § 8.º, do Código de Processo Civil e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

6. Os dispositivos mencionados no apelo nobre não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, tampouco de infirmar a conclusão do aresto de origem, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo interno provido para reformar a decisão que determinara a devolução do feito à origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1543801 - RS (2019/0207398-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
AGRAVADO : TITO SCHNEIDER
ADVOGADO : ESTÊVÃO TRENTZ - RS052556
INTERES. : INDUSTRIA DE NAVALHAS REAL LTDA
INTERES. : LEONALDO JOAO DA SILVA
INTERES. : NUBIA THEREZINHA DE DEUS
INTERES. : CARLOS ALBERTO ZENI
INTERES. : ENEDIR MARIA GRAF
ADVOGADO : ADALBERTO ALEXANDRE SNEL E OUTRO(S) - RS001665

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão agravada determinara a devolução dos autos à origem, para novo julgamento dos embargos declaratórios lá opostos, pois a Corte local não teria analisado, de forma detida, os parâmetros estabelecidos nas alíneas *a*, *b* e *c*, do § 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil e não teria se manifestado a respeito da suposta inconstitucionalidade de o art. 85, § 19 do mesmo diploma legal.

2. No agrado interno, a Agravante sustenta a ausência de interesse recursal da Parte Agravada e a falta de competência do Superior Tribunal de Justiça para analisar parte das alegações relativas à suposta negativa de prestação jurisdiccional.

3. De fato, não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Se a verba honorária já foi fixada no patamar mínimo de dez por cento, ainda que os autos retornassem à origem e a Corte estadual, sanando a omissão, até mesmo reconhecesse eventual baixa complexidade da demanda e o pouco tempo de tramitação do processo, não se alteraria o deslinde do feito, isto é, não seria modificada, para menos, a quantia devida a título de honorários advocatícios, o que revela a ausência de interesse recursal do Agravado no ponto. No recurso integrativo manejado na origem, nem mesmo se requereu a fixação dos honorários por apreciação equitativa em detrimento da forma prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, o que apenas

reforça a conclusão de que, mesmo se todos os vetores do art. 85, § 2.º, do CPC indicassem a necessidade de fixação da verba honorária em patamar mínimo, isso já teria sido feito, pois estabelecidos os honorários no piso de 10%.

5. Quanto ao mérito da insurgência relativa aos honorários, observa-se que o Tribunal de origem não apreciou a alegada afronta ao art. 85, § 3.º, inciso V, e § 8.º, do Código de Processo Civil e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

6. Os dispositivos mencionados no apelo nobre não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, tampouco de infirmar a conclusão do aresto de origem, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo interno provido para reformar a decisão que determinara a devolução do feito à origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão da lavra de sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, então Relatora deste feito, que, conhecendo do Agravo, deu parcial provimento ao recurso especial para determinar, à Corte de origem, que procedesse a novo julgamento dos embargos declaratórios "com o exposto enfrentamento da alegação de que, no caso, a fixação de honorários, em favor da Procuradoria Pública, seria inconstitucional, bem como (superada essa objeção) para que sejam os honorários fixados segundo concreta apreciação de todos os parâmetros estabelecidos nas alíneas *a*, *b* e *c*, do § 2º, do art. 85 do CPC/2015" (fl. 324).

Na origem, cuida-se de embargos de terceiros ajuizados pela Parte Agravada, no qual teria afirmado "que na execução apensa, proposta pelo embargado [...] foi penhorado imóvel que adquiriu em fevereiro de 2012, [...] quando não existia qualquer indisponibilidade ou penhora sobre o bem" (fl. 89).

Atribuiu-se, à causa, o valor de R\$ 100.000,00 em 22/11/20217.

Em primeiro grau de jurisdição, julgou-se improcedente o pedido, condenando-se o ora Agravado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 89-96).

A Parte Autora apelou ao Tribunal de origem, que desproveu o recurso, em acórdão assim ementado (fl. 1378):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE BEM APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MANUTENÇÃO.

Verificando-se que a venda do bem foi realizada após a inscrição em dívida ativa, presume-se em fraude à execução, com base no art. 185-C do CTN e entendimento do STJ expressado em sede de recurso repetitivo. É o caso dos autos, em que a alienação do bem se deu após a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Mantida a verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o disposto no art. 85, § 2.º, do CPC.

Apelação desprovida.

Opostos embargos declaração, foram rejeitados (fls. 155-164).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, o ora Agravado apontou, preliminarmente, violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria sanado as contradições e omissões apontadas em embargos declaratórios lá opostos.

No mérito, alegou que o Tribunal estadual violou o art. 85, § 3.º, inciso V, e § 8.º, do Código de Processo Civil, alegando que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 191-192):

é abusiva, tendo em vista que: a) entre o oferecimento dos embargos e a prolação da sentença de improcedência, transcorreram pouco mais de 7 (sete) meses; b) não houve a discussão de relevantes teses jurídicas; c) o processo não demandou dilação probatória, ocorrendo o julgamento antecipado da lide, sem a realização de audiência; d) são indevidos honorários aos Procuradores dos Estados, em razão da flagrante inconstitucionalidade material e formal do art. 85, §19, do NCPC, tendo em vista o que estabelecem os artigos 39, §4º, e 135, da CF/1988, impondo-se a adequação da verba honorária, consoante a regra inserta no § 3º, V, do art. 85 do CPC, e/ou, no §8º, do art. 85 do CPC, ao menos com a fixação dos honorários no patamar mínimo estabelecido no referido artigo (1% sobre o valor da condenação).

No mais, afirmou haver divergência jurisprudencial quanto à matéria principal analisada nos autos de Embargos de Terceiro (existência de fraude à execução), consignando que (fl. 200):

Ao que importa ao presente recurso, tem-se que o v. acórdão recorrido assentou que em relação ao caso vertente: a) a existência de alienações sucessivas do imóvel não afasta a ocorrência de fraude à execução; b) que os efeitos do reconhecimento da fraude incidem sobre terceiro estranho à lide principal, independentemente da boa -fé do embargante/recorrente; c) ser desnecessário o registro de penhora no cartório competente, necessário para dar efeito "erga omnes" à impossibilidade de negociação do bem; d) a inaplicabilidade da Súmula nº 375, do STJ, subsistindo a responsabilidade do primitivo devedor até a presente data.

Dessa forma, o r. acórdão, recorrido, assim, dissentiu flagrantemente de decisões do TJ/SP, como vai demonstrado.

O TJ/SP, ao julgar as apelações n.ºs 0038916-48.2006.8.26.0114 (Relator Carlos Eduardo Pachi, j. 03/02/2016) e 0001296-38.2011.8.26.0498 (Relator Paulo Barcellos Gatti, j. 11.11.2013), deixou assentado que as alienações sucessivas afastam a ocorrência de fraude à execução, que os efeitos da fraude não incidem sobre terceiro de boa -fé estranho à lide principal, além de necessário o registro da penhora no cartório competente para dar efeito "erga omnes", sendo, portanto,

aplicável a Súmula 375.

A Corte local negou seguimento ao apelo nobre, na extensão relativa à fraude à execução e o inadmitiu com relação às demais controvérsias (fls. 249-260).

Interposto o presente agravo nos próprios autos (fls. 264-306), sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, então Relatora deste feito, conheceu do referido recurso a fim de dar parcial provimento ao apelo nobre para determinar, à Corte de origem, que procedesse a novo julgamento dos embargos declaratórios lá opostos.

O recurso integrativo manejado pela ora Agravada foi rejeitado (fls. 367-368).

No presente agravo interno, a Fazenda Pública Agravante se insurge contra a decisão que determinara o retorno do feito à origem para novo julgamento dos embargos de declaração. Para tanto, tece os seguintes argumentos (fls. 352-357; grifos diversos do original):

Não obstante o assinalado no pronunciamento recorrido, **a verdade é que, no caso sub examine, a Corte Estadual examinou todas as questões sobre as quais era necessário pronunciamento**, tendo o feito de forma clara, completa e coerente, na medida da pretensão deduzida pela agravada.

Especificamente sobre a questão da fixação dos honorários advocatícios a favor da Procuradoria Pública e os parâmetros utilizados para a sua fixação, em atenção aos incisos I, II e III do artigo 85 do CPC/2015, ponto que levou a e. Ministra Relatora a concluir pela negativa de prestação jurisdicional, **o Tribunal a quo aplicou os parâmetros já elencados no § 2º do artigo 85 do CPC/2015**, conforme se depreende do julgado, *in verbis*:

“Por fim, mantém-se os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, porque em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC. Diante do exposto, nego provimento ao apelo. Considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, elevo a verba honorária fixada na sentença para 12% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 11, do CPC.” (Grifou-se)

Do trecho transcrito, tem-se que Tribunal Regional levou em consideração os parâmetros descritos nos incisos I, II e III do artigo 85 do CPC/2015, **não o fazendo, contudo, com a explicação detalhada que a parte adversa requer, o que, ao fim e ao cabo, não modificará o percentual fixado pelo julgador**. Assim dispõem os dispositivos mencionados:

[...]

Veja-se que **os dispositivos aplicados pelos julgadores, por si só, já justificam os parâmetros que fixam os honorários em 10% da causa**, na medida em que **condena o vencido a pagar honorários no mínimo** previsto no § 2º do artigo 85 do CPC/2015 – entre 10% e 20%, o que foi feito exatamente levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.

Ora, Excelências, a parte está a reclamar de omissão no julgado por ter sido fixado o montante no mínimo do percentual permitido em lei. Sequer há interesse recursal nessa insurgência, já que **uma expressa fundamentação sobre cada um dos critérios legalmente elencados apenas poderia conduzir à manutenção ou à majoração dos honorários sucumbenciais**.

Por outro lado, não se vislumbra a existência de negativa de prestação

jurisdicional, notadamente porque não estavam os eminentes julgadores obrigados a responder, enumeradamente, as teses elaboradas pelo ora agravado, bastando que tivessem encontrado fundamento suficiente à solução da causa, como de fato ocorreu, consoante se depreende destas judiciosas ementas de decisões proferidas pela Corte Superior:

[...]

Ainda que assim não fosse, é de se ver que, na realidade, o recurso especial discutido sequer merecia conhecimento, uma vez que a alegada nulidade do acórdão a quo restou atrelada à tese de que o Tribunal de origem teria deixado de analisar a tese de que a fixação dos honorários em favor da Procuradoria Pública seria inconstitucional, por afronta aos artigos 39, § 4º, e 135, da Constituição Federal, cujo exame foge à competência do c. STJ.

Pois bem. Ao dar parcial provimento ao recurso especial para que o Tribunal de origem se manifeste expressamente acerca de questão constitucional, a r. decisão, respeitosamente, invade competência do e. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, inclusive, restou decidido pela própria 2ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conforme o seguinte julgado recente de relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão:

[...]

Ora, o atual modelo recursal brasileiro atribuiu ao e. Supremo Tribunal Federal o mister de guardião da Constituição Federal, logo sendo descabido discutir, em recurso de competência do STJ, violação à norma constitucional, que só poderia ser deduzida em recurso extraordinário.

Quisesse a parte adversa suscitar a temática da violação à Constituição, tivesse interposto o competente recurso extraordinário, discutindo no âmbito da Suprema Corte eventual prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. Ora, inexistente o recurso extraordinário, está preclusa a matéria constitucional, não se podendo admitir que o c. Superior Tribunal de Justiça devolva à parte adversa a discussão de matéria que não se encontra em sua esfera de competência.

Requer "seja o presente agravo interno conhecido e provido, reconsiderando-se ou reformando-se a decisão monocrática fustigada, com o escopo de não se conhecer do recurso especial da parte contrária ou de negar-lhe provimento" (fl. 360).

A Agravada não apresentou contraminuta (fl. 365).

É o relatório.

VOTO

O recurso fazendário comporta acolhimento.

Em decisão de fls. 322-324, integrada pelo *decisum* de fls. 367-368, **contra a qual a ora Agravada não interpôs agravo interno**, sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, então Relatora deste feito, consignou que (fls. 324 e 368; grifos diversos do original):

De início, observe-se que **somente a matéria que restou inadmitida, em 2ª Instância, pode ser alvo do presente Recurso Especial.**

Com relação ao tema da suposta ausência de má-fé, na realização do negócio jurídico em comento (cuja ineficácia restou acolhida, em razão da ocorrência de fraude à execução fiscal), importa registrar que **o acórdão recorrido**

não padece de omissão. Dessarte, uma vez tendo sido explicitado, pelo órgão julgador, que a fraude, no caso, constitui presunção absoluta, revela-se evidente a irrelevância da análise de possível boa-fé, da parte de quem adquiriu o bem.

Quanto à fixação dos honorários, entretanto, está devidamente configurada a omissão, no decisum impugnado.

Com efeito, embora o Tribunal de origem tenha sido expressamente instado, inclusive mediante Embargos de Declaração, a analisar as alegações de que: (i) **a fixação do montante dos honorários advocatícios não estaria devidamente fundamentada**, uma vez que não se teria valorado, concretamente, os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c, do § 2º, do art. 85 do CPC/2015 e (ii) **a fixação de honorários, em favor da Procuradoria Pública, seria inconstitucional**; quedou-se, aquele Sodalício, silente.

Como referidos temas – caso analisados – poderiam, em tese, influir no conteúdo da decisão proferida, tem-se que seu exame era de rigor, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, de modo a determinar, ao Tribunal de origem, o rejugamento dos Embargos de Declaração, com o exposto enfrentamento da alegação de que, no caso, a fixação de honorários, em favor da Procuradoria Pública, seria inconstitucional, bem como (superada essa objeção) para que sejam os honorários fixados segundo concreta apreciação de todos os parâmetros estabelecidos nas alíneas a, b e c, do § 2º, do art. 85 do CPC/2015.

[...]

No caso, inexistem quaisquer dos vícios que ensejariam a oposição de Embargos Declaratórios, de vez que a decisão embargada apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela embargante. Com efeito, constou expressamente, da decisão embargada, que "somente a matéria que restou inadmitida, em 2ª Instância, pode ser alvo do presente Recurso Especial" (fl. 324e). Logicamente, por exclusão, o Recurso Especial, na parte em que teve seguimento negado, em 2ª Instância, não poderia ser objeto de conhecimento, neste STJ. Desimportante, assim, indagar quanto ao cabimento do Especial pela divergência. Foi em razão da matéria – e não da via de acesso – que se negou seguimento, em parte, ao recurso, no Tribunal de origem.

Segundo se vê, inicialmente, afastou-se a possibilidade de qualquer deliberação, por parte desta Corte, a respeito da existência ou não de fraude à execução, pois, nessa extensão, negou-se seguimento ao apelo nobre na origem, tendo em vista a conformidade do aresto recorrido com precedente vinculante deste Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, a Ministra Relatora consignou que **não haveria omissão** do Tribunal estadual no que concerne ao **tema da suposta ausência de má-fé**, na realização do negócio jurídico.

No entanto, quanto aos honorários advocatícios, reconheceu a **ausência de enfrentamento dos argumentos declinados pela ora Agravada em embargos declaratórios** opostos na origem, determinando que o feito retornasse ao Tribunal estadual para novo julgamento "com o exposto enfrentamento da alegação de que, no caso, a fixação de honorários, em favor da Procuradoria Pública, seria inconstitucional,

bem como (superada essa objeção) para que sejam os honorários fixados segundo concreta apreciação de todos os parâmetros estabelecidos nas alíneas *a*, *b* e *c*, do § 2º, do art. 85 do CPC/2015" (fl. 324).

É contra o reconhecimento da referida omissão que se insurge a Fazenda Pública no presente agravo interno. **E com razão a Recorrente.**

De fato, conforme sustentado pela ora Agravante, **não é da competência deste Sodalício analisar eventual omissão** do Tribunal de origem a respeito da alegada inconstitucionalidade do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, que prevê o direito de advogados públicos perceberem honorários advocatícios sucumbenciais.

É que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "[n]ão é cabível acolher a violação do art. 535 do CPC/1973 (ou 1.022 do CPC/2015) para reconhecer omissão de matéria constitucional, por ser de **competência do Supremo Tribunal Federal**" (AgInt no REsp n. 1.948.582/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. VIGÊNCIA DA LEI N. 6.903/1981. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. **Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF**: AgInt nos EAREsp 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018. Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

[...]

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.108.768/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024; sem grifos no original.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO PARA COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. ARTS. 40, §§ 1º E 5º e 201, §§ 7º e 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

[...]

3. Da simples leitura das razões do especial apelo (fls. 462/487), verifica-se que, **a despeito de o recorrente, ora agravante, apontar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, intenciona, em verdade, o debate nesta instância especial de matéria de cunho eminentemente constitucional, cuja apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos exatos termos do art. 102, III, da CF.**

4. É firme o posicionamento de que "[n]ão cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp 224.127/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 10/2/2017).

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.744.624/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. MATÉRIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.

[...]

3. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento exclusivamente constitucional, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que é impossível analisar a tese recursal.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.959.329/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 23/6/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DIALETICIDADE. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO FAZENDA ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE ART. 17, V, LC N. 123/06. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta **não caber a esta Corte, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional,** sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (REsp n. 1.601.539/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, REPDJe 18/3/2020, DJe de 25/11/2019.)

V - Observa-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso

extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.084.390/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022; sem grifos no original.)

De outro vértice, **com relação à alegação de que o Tribunal local não teria analisado o pouco tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a sentença, a suposta ausência de complexidade da demanda e o fato de ter havido julgamento antecipado**, ressalto que, embora a referida Corte não tenha mesmo analisado tais questões de forma minuciosa, não há como negar, conforme sustando pela Fazenda Pública, a própria **falta de interesse recursal do ora Agravado no ponto**.

É que, no julgamento da apelação, além da majoração – impositiva em razão do insucesso recursal – apenas manteve-se a verba honorária estabelecida na sentença, a qual, por sua vez, fixou o **percentual mínimo** de 10%. Tem razão a ora Agravante ao argumentar que **"a parte está a reclamar de omissão no julgado por ter sido fixado o montante no mínimo do percentual permitido em lei. Sequer há interesse recursal nessa insurgência, já que uma expressa fundamentação sobre cada um dos critérios legalmente elencados apenas poderia conduzir à manutenção ou à majoração dos honorários sucumbenciais"** (fl. 353).

A falta de interesse recursal do ora Agravado, ao se insurgir contra a ausência de análise minuciosa, do Colegiado local, sobre alguns dos critérios estabelecidos nas alíneas do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil realmente se evidencia pela **falta de qualquer utilidade no acolhimento da omissão** alegada no recurso especial.

Se a verba honorária já foi fixada no patamar mínimo de dez por cento, tendo em vista o valor da causa (R\$ 100.000,00) e as disposições do art. 85, § 2.º e 3.º, inciso I, do CPC, ainda que os autos retornassem para origem e a Corte estadual, sanando a omissão, **até mesmo reconhecesse** eventual baixa complexidade da demanda e pouco tempo de tramitação, **não se alteraria o deslinde do feito**, isto é, não seria modificada, para menos, a quantia devida a título de honorários advocatícios.

Não se olvide que, no recurso integrativo manejado na origem, nem mesmo se requereu a fixação dos honorários por apreciação equitativa em detrimento da forma prevista no art. 85, § 3.º, do Código de Processo Civil, o que apenas reforça a conclusão de que, mesmo se todos os vetores do art. 85, § 2.º, do CPC indicassem a necessidade de fixação da verba honorária em patamar mínimo, isso já teria sido feito, pois estabelecidos

os honorários no piso de 10%.

Outrossim, para que não se alegue omissão, **afastada a possibilidade de devolução do feito à origem**, tendo em vista a ausência de omissão relevante incorrida pelo Tribunal estadual, torna-se necessário o exame da pretensão de mérito relativa aos honorários veiculada no recurso especial do ora Agravado.

Em seu recurso, a Parte Recorrente apontou violação do art. 85, § 3.º, inciso V, e § 8.º, do Código de Processo Civil, alegando que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios seria (fls. 191-192):

abusiva, tendo em vista que: a) entre o oferecimento dos embargos e a prolação da sentença de improcedência, transcorreram pouco mais de 7 (sete) meses; b) não houve a discussão de relevantes teses jurídicas; c) o processo não demandou dilação probatória, ocorrendo o julgamento antecipado da lide, sem a realização de audiência; d) são indevidos honorários aos Procuradores dos Estados, em razão da flagrante inconstitucionalidade material e formal do art. 85, §19, do NCPC, tendo em vista o que estabelecem os artigos 39, §4º, e 135, da CF/1988, impondo-se a adequação da verba honorária, consoante a regra inserta no § 3º, V, do art. 85 do CPC, e/ou, no §8º, do art. 85 do CPC, ao menos com a fixação dos honorários no patamar mínimo estabelecido no referido artigo (1% sobre o valor da condenação).

Ocorre que o Tribunal de origem não apreciou a alegada afronta ao art. 85, § 3.º, inciso V, e § 8.º, do Código de Processo Civil e **a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração**, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

Para que não paire dúvidas, trago à colação os seguintes excertos dos embargos declaratórios opostos pelo Agravado perante o Colegiado de origem (fls. 152-153):

Por fim, cumpre referir que sobre os honorários advocatícios o embargante também apresentou relevantes fundamentos para o acolhimento do pedido de redução.

Vejam: a) entre o oferecimento dos embargos e a prolação da sentença de improcedência, transcorreram pouco mais de 7 (sete) meses; b) não houve a discussão de relevantes teses jurídicas; c) o processo não demandou dilação probatória, ocorrendo o julgamento antecipado da lide, sem a realização de audiência; d) são indevidos honorários aos Procuradores dos Estados, em razão da flagrante inconstitucionalidade material e formal do art. 85, §19, do NCPC, tendo em vista o que, estabelecem os artigos 39, §4º, e 135, da CF/1988.

[...]

CONTRADIÇÃO.

No acórdão constou:

"Por fim, mantém-se os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, porque em conformidade com o disposto no art. 85, §2.º, CPC".

Ocorre que logo abaixo restou consignado que:

'Considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, elevo a verba honorária fixada na sentença para 12% sobre o valor atualizado da causa, como base no art. 85, §11, do CPC.'

Assim, diante do exposto, requer o acolhimento dos presentes embargos, em razão da contradição referida, para que seja esclarecida a situação dos honorários advocatícios, tendo em vista que é o dispositivo que faz coisa julgada.

Segundo se vê, no recurso integrativo oposto na origem, o ora Agravado em excerto algum arguiu afronta ao art. 85, § 3.º, inciso V, e § 8.º, do Código de Processo Civil requerendo expresso juízo de valor da Corte local a respeito de tal dispositivo legal.

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Vale ressaltar, ademais, que, para que se configure o prequestionamento, é **necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada**, bem como seja **exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal** a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. O prequestionamento exige efetiva cognição e valoração própria do Tribunal de origem sobre a matéria.

Não fosse o bastante, os dispositivos mencionados no apelo nobre não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, tampouco de infirmar a conclusão do aresto de origem, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Com efeito, "[a] jurisprudência desta Corte considera **deficiente a fundamentação do recurso** quando os **dispositivos** apontados como **violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido**, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da **Súmula n. 284** do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.605.278/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; sem grifos no original).

Embora aponte violação do art. 85, § 3.º, inciso V, do Código de Processo Civil, a Parte Recorrente nem mesmo demonstrou que o valor da condenação ou do proveito econômico no caso seria superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos, hipótese de aplicação do referido dispositivo legal. Igualmente se apontou afronta ao art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil, normativo este sobre o qual o acórdão recorrido nem mesmo está amparado, e, além disso, não se indicou eventuais hipóteses de sua aplicação (valor da causa for muito baixo e proveito econômico inestimável ou irrisório). Inviável, assim, o exame do mérito da insurgência relativa aos honorários.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno fazendário para reformar a decisão agravada e, assim, afastar a necessidade de devolução dos autos à origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.543.801 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0207398-7

Número de Origem:

00197224920198217000 00382128120178210019 01054080920198217000 01642499420198217000
01910500623392 01911700201643 03412102120188217000 1054080920198217000
1642499420198217000 197224920198217000 3412102120188217000 382128120178210019
70079759981 70080478134 70081334997 70081923401

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TITO SCHNEIDER
ADVOGADO : ESTÊVÃO TRENTZ - RS052556
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
INTERES. : INDUSTRIA DE NAVALHAS REAL LTDA
INTERES. : LEONALDO JOAO DA SILVA
INTERES. : NUBIA THEREZINHA DE DEUS
INTERES. : CARLOS ALBERTO ZENI
INTERES. : ENEDIR MARIA GRAF
ADVOGADO : ADALBERTO ALEXANDRE SNEL E OUTRO(S) - RS001665

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

AGRAVADO : TITO SCHNEIDER
ADVOGADO : ESTÊVÃO TRENTZ - RS052556
INTERES. : INDUSTRIA DE NAVALHAS REAL LTDA
INTERES. : LEONALDO JOAO DA SILVA
INTERES. : NUBIA THEREZINHA DE DEUS
INTERES. : CARLOS ALBERTO ZENI
INTERES. : ENEDIR MARIA GRAF
ADVOGADO : ADALBERTO ALEXANDRE SNEL E OUTRO(S) - RS001665

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de dezembro de 2024